

017  
§ 4º A condução do veículo utilizado para o transporte alternativo de passageiros, só poderá ser realizada pelo motorista permissionário. Em caso de doença, devidamente comprovada através de atestados médicos, poderá ser colocado como substituto, um preposto, após estar devidamente autorizado pelo Órgão Fiscalizador da Prefeitura Municipal, devendo este atender o disposto no artigo 4º, em seus incisos I, IV, V, VI, VII e IX.

I - ultrapassar a velocidade máxima regulamentada sobre a via;

II - parar o veículo em local distante dos chamados "pontos" de embarque/desembarque, a não ser em pontos isolados e áreas rurais da Cidade;

III - trafegar com suas portas de embarque/desembarque abertas ou semi-abertas.

§ 6º Os veículos deverão estar constantemente em perfeitas condições de higiene e limpeza.

§ 7º A Prefeitura Municipal deverá proceder, semestralmente, à vistoria dos veículos com a finalidade de atestar suas condições satisfatórias de tráfego e das documentações exigidas pela presente Lei.

§ 8º O veículo que apresentar pequeno problema, no momento da vistoria conforme disposto no "caput" deste artigo, poderá apresentá-lo reparado, numa segunda vistoria, 14 (quatorze) dias após a primeira.

§ 9º Será considerado desistente e automaticamente excluído da outorga de permissão o candidato que não se apresentar no local, dia e hora marcados para a vistoria do veículo.

§ 10. Quando houver desvinculação ao sistema, por troca ou desistência, as placas do veículo da categoria aluguel deverão ser depositadas e alteradas para a categoria particular.

§ 11. Na hipótese de o veículo autorizado para a modalidade de lotação de passageiros apresentar defeitos que o impeçam de trafegar, nas condições impostas pela presente Lei, poderá o permissionário utilizar-se de veículo substituto, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que possua autorização expressa do Órgão Fiscalizador da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Os permissionários da modalidade ora instituída deverão aceitar os bilhetes de passe escolar (desde que remidos e administrados por Órgão da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu), vales-transporte e assemelhados, como contra-prestação do serviço prestado, além de garantir 02 (dois) assentos na ida e 02 (dois) assentos na volta, para o transporte gratuito de idosos ou portadores de mobilidade reduzida e outros garantidos por Lei, desde que devidamente identificados por carteira de gratuidade específica da E.M.T.U. ou Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu ou, no caso dos idosos, Carteira de Identificação Municipal ou, simplesmente, a Cédula de Identidade devidamente carimbada.

Art. 7º Sob nenhuma alegação ou hipótese será permitido o trabalho de menores, mesmo que familiares, na função de cobrador ou qualquer outra, a não ser nos casos estabelecidos pela CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas envolvendo a contratação de menores com 16 (dezesesseis) anos como cobradores (e menores com 14 (quatorze) anos como aprendizes).

Art. 8º A cobrança da tarifa poderá ser efetuada por um auxiliar desde que seja reservado assento exclusivo para a execução dessa tarefa.

  
LEI Nº 1.834  
Tribuna Municipal  
Rua... 917

Art. 9º Os pontos para embarque e desembarque serão fixados em vista do interesse público pelo Poder Executivo Municipal, podendo coincidir com os pontos já existentes nos ônibus do transporte coletivo.

Art. 10. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e das disposições regulamentares sujeitará o infrator à aplicação separada ou cumulativamente, das seguintes sanções, independentemente da ordem em que estão classificadas:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - retenção de documentos;
- IV - retenção do veículo;
- V - apreensão do veículo;
- VI - suspensão do veículo;
- VII - cassação da permissão.

**Parágrafo único.** A análise dos recursos em decorrência das sanções impostas com fundamento nos incisos deste artigo, deverá ser realizada em conjunto entre a Comissão Representativa dos Motoristas do Transporte Alternativo, o Departamento responsável pela Fiscalização, o Secretário Municipal da Administração e o Prefeito Municipal.

Art. 11. As infrações punidas com multa serão classificadas em leves, médias, graves e gravíssimas, e as faltas geradoras de tais punições, serão definidas por ato do Poder Executivo.

Art. 12. As infrações, de acordo com a sua gravidade e os grupos em que estão classificadas, terão as seguintes penalidades:

I - grupo leve: serão punidas com multas no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e anotação de 10 (dez) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação;

II - grupo médio: serão punidas com multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e anotação de 20 (vinte) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação;

III - grupo grave: serão punidas com multas no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e anotação de 50 (cinquenta) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação;

IV - grupo gravíssimo: serão punidas com multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e anotação de 100 (cem) pontos em seu prontuário, sendo o dobro na reincidência da infração do mesmo grupo, ocorrida no prazo de 01 (um) ano a contar da primeira autuação.